



**LEI MUNICIPAL N° 766, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.**

**Jefferson Luiz Martins, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar contratação de pessoas por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**ARTIGO 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – assistência a situações emergenciais em saúde pública;

III – admissão de servidor em substituição do quadro permanente, em substituição por situações de afastamento temporário previsto em lei, ou ainda por vacância, neste caso, até o tempo suficiente para a realização de concurso público;

**Parágrafo Único:** As remunerações das contratações serão regidas pela aplicação da Tabela Geral de Cargos vigente à época.

**ARTIGO 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, por edital e/ou publicação em jornal local ou regional, e ainda no sítio eletrônico deste Município.

§1º - As contratações de pessoal para atender o disposto no art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

**ARTIGO 4º** - As situações previstas nos incisos I, II do art. 2º serão declaradas em decreto do Poder Executivo.

**ARTIGO 5º** - As contratações serão feitas por prazo determinado, observados o prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez, se mantida a necessidade temporária e excepcional, devidamente justificado pelo Chefe do Poder Executivo.

**ARTIGO 6º** - As contratações deverão ser feitas mediante Portaria, sob regime jurídico administrativo, nos termos desta Lei, especificando a correspondente dotação orçamentária.

**ARTIGO 7º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância correspondente ao valor da remuneração inicial fixada para os servidores das categorias correspondentes ou nos quadros de cargos



e salários existentes.

**ARTIGO 8º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – ser designado para função de confiança, cargo em comissão ou outras atribuições não previstas em lei;

II – ser novamente contratado, sem se submeter a novo processo seletivo.

**ARTIGO 9º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – por iniciativa do contratado, através de comunicação prévia de 10 (dez) dias;

II – pelo término das situações previstas nos incisos I a III do artigo 2º;

III – por iniciativa da Administração Pública, através de comunicação ao contratado, com antecedência de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único:** Em qualquer das hipóteses desses incisos, o contratado receberá somente o valor decorrente do tempo de serviço público efetivamente prestado.

**ARTIGO 10** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

**ARTIGO 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Municipal nº 279, de 18 de junho de 2009, e outras disposições em contrário.

Município de Barra do Turvo - SP, 28 de setembro de 2.021.

**JEFFERSON LUIZ MARTINS**

Prefeito Municipal